PROJETO DE LEI Nº 1.811, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica assegurado o parcelamento administrativo de multas de trânsito no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o *caput* é permitido apenas para os veículos registrados no Distrito Federal.

Art. 2º O parcelamento será facultado ao proprietário de veículo sobre o qual incidam multas de trânsito de competência do Distrito Federal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503, 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º O parcelamento administrativo das multas será realizado em até trinta parcelas, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Poder Executivo.

Art. 4º O parcelamento a que se refere o artigo 3º abrange também as infrações cometidas até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A abrangência do parcelamento administrativo será exclusivamente para as infrações de trânsito cometidas no território do Distrito Federal, ficando prejudicado qualquer outro débito constante no prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa do benefício proposto nesta Lei.

Art. 5º O acordo será lavrado em termo específico, a ser levado a efeito pelo órgão competente do Poder Executivo, ao qual incumbe a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias.

Art. 6º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal a formalização de requerimento do parcelamento administrativo do débito.

Parágrafo único. O requerimento será deferido, devendo ser protocolado:

I – a qualquer momento, em caso de mudança de placa;

II – no prazo de trinta dias da expedição da multa pelo correio, nos demais casos.

Art. 7º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldado integralmente o débito parcelado remanescente.

Art. 8º O número de parcelas será determinado em conformidade com o montante do débito, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 9º O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e posteriormente a sua execução pela via judicial, a critério dos

órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 10. As multas de trânsito que se encontrarem em qualquer fase de recurso não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 1.975, de 22 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O adquirente de veículo automotor tem prazo de trinta dias para providenciar a transferência de propriedade perante o órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a R$ 200,00 (duzentos reais), a ser corrigido anualmente nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

§ 2º Ocorrendo a transferência, não haverá solidariedade do IPVA por parte do adquirente, em relação ao veículo adquirido, para pagamento do imposto dos exercícios anteriores."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006.